



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP 39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Excelentíssima Senhora
Vereadora Denise Almeida Abi-acl
DD. Presidente da Câmara Municipal
Senhora do Porto/MG

INDICAÇÃO Nº 40/2010

ENVIADO AO PREFEITO

Senhora Presidente,

04 / 11 / 2010
Câmara Municipal de Sra. do Porto

O Vereador subscritor, na plenitude de suas atividades parlamentares, indica ao Senhor Prefeito Municipal, ouvido o soberano Plenário, **sejam procedidos melhoramentos na Rua João Teixeira, especificamente na parte de mencionada rua localizada próxima à Rua José Cupertino de Araújo, local onde há a necessidade de se construir um “muro de arrimo” objetivando não só a recuperação da rua, como o impedimento de que o barranco continue a desmoronar e ameaçar as residências da Rua Marechal Alcebiades e a estrutura das residências da própria Rua João Teixeira.**

JUSTIFICAÇÃO

Mencionado trecho encontra-se em péssimo estado, causando sérios prejuízos aos moradores da própria rua, bem como aos moradores da Rua Marechal Alcebiades, haja vista a ameaça constante de desmoronamentos. Cumpre ainda ressaltar que os veículos automotores não têm condições de trafegar em mencionado trecho da Rua João Teixeira. Finalmente, é de ressaltar que este é um problema já antigo, a merecer uma maior atenção do Poder Executivo, haja vista a aproximação do período das chuvas.

Sala das sessões e do plenário da Câmara Municipal de Senhora do Porto, em 28 de outubro de 2010.



José Leonardo Fernandes Abi-acl
Vereador

APROVADO

28 / 10 / 2010
Câmara Municipal de Sra. do Porto

EXPEDIENTE RECEBIDO
28 / 10 / 2010

Câmara Municipal de Sra. do Porto

LIDO NA REUNIÃO
DE 28 / 10 / 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SRA. DO PORTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP 39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Máquina Pesada		
Professor II	11	Kátia Soares Câmara (8º lugar) Anésia Maria de Andrade (9º lugar) Fernanda Augusta Miranda de Queiroz (10º lugar) Mislane de Carvalho Soares (11º lugar)
Professor III - Ciências	01	Maria Emília Rosa (1º lugar)
Recepcionista	02	Míria Aparecida Almeida Mourão (1º lugar) Rosiane Assis Sena (2º lugar)
Servente Contínuo	01	Fabiana Silva Ferreira (1º lugar)
Servente de Obras e Serviços	13	Rosely Gomes dos Santos (4º lugar) Gláucio de Oliveira Abi-acl (5º lugar) Eliane Alves de Moura (6º lugar) José de Lourdes dos Reis (7º lugar) Geraldo Alves Reis (8º lugar) Leonardo Moreira Campos (9º lugar) Adeir Rosa dos Santos (10º lugar) Epifânio Sette de Abril (11º lugar) Maria das Dores do Porto Silva (12º lugar) Maria das Graças das Mercês Gomes (13º lugar)
Servente Escolar	06	Lêda Lídia Rosa Miranda (1º lugar) João Carlos de Castro Araújo (2º lugar) Dirany de Brito Alves (3º lugar) Shirley Aparecida Ribeiro (4º lugar) Gracilene Ribeiro de Almeida (5º lugar) Flaviane Ferreira Dias (6º lugar)
Técnico em Enfermagem	02	Mirany Soares da Silva (1º lugar) Elizath Aparecida Gonçalves da Silva (2º lugar)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP 39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

O mencionado pleito se consubstancia no fato de que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, “**o candidato aprovado no concurso público tem o direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu no certame**”.

Na moderna interpretação do direito, o Supremo Tribunal Federal vem esoposando tese no sentido de que “**todos os cargos oferecidos serão obrigatoriamente preenchidos dentro do prazo de validade do concurso**”, como no caso do Recurso Extraordinário 227.480/RJ, decisão datada de 16/09/2008, *in verbis*:

*“O que se há de indagar e de se responder é: **há dever da Administração Pública de prover os cargos públicos quando para tanto tenha realizado concurso público no qual se tenha tido a aprovação de candidatos na forma exigida e no regulamento do evento seletivo?** Para se responder a tal indagação, cumpre, antes, observar em que momento é a Administração Pública obrigada a se decidir pela oportunidade e conveniência objetivas do provimento para o qual se dá a realização do concurso e quais as obrigações e direitos daí nascidos. Dúvida não se põe, pois, quanto à reserva à entidade administrativa competente para averiguar e decidir sobre o momento (oportunidade) e a necessidade ou demanda (conveniência) a suprir pelo provimento do cargo público. É que o concurso público é meio, não fim; cuida-se ele tão-somente de instrumento pelo qual a Administração Pública busca e encontra o melhor candidato ao desempenho das funções inerentes ao cargo a ser provido. **Logo, o objetivo buscado administrativamente é o provimento.** [...] A convocação lançada à sociedade mediante edital público vincula a Administração Pública a seus termos, tal como vinculados a ele ficam os interessados em participar do certame. **Por isso é que da realização do evento nascem deveres para a Administração Pública, como da aprovação nele obtida nascem deveres e direitos para o administrado.** Não se há de imaginar, no limiar do século XXI, que a Administração Pública pode praticar atos absolutamente despojados de vínculo, inclusive jurídicos, com a sociedade e com os seus membros que acorreram a uma convocação pública. Não seria uma Administração de Direito (que é a que corresponde e que há de existir no Estado de Direito) nem seria uma Administração responsável, pois na concepção segundo a qual de seu comportamento não lhe adviria qualquer dever está-se a afirmar que ela poderia praticar atos e vincular*



administrados a seus intentos, mudar de opinião após o atendimento por eles dos comandos editados com todos os ônus que a eles correspondam, e não ter de responder por isso. O administrado que ocorre ao chamamento da Administração Pública para participar do concurso fica sujeito a todas as normas que submetem o processo concursivo. Qualquer que seja o procedimento para ele estabelecido, qualquer que seja a obrigação legal nele posta ao cumprimento do candidato, haverá ele de obedecer. O administrado interessado haverá de ser responsável, correto e obediente aos termos das normas referentes ao evento. E a Administração não? Pode ela, então, ser irresponsável com relação aos partícipes? **Pode ela decidir-se pelo provimento do cargo posto em disputa mediante concurso, valer-se de sua competência para deliberar sobre a conveniência e a oportunidade do provimento, deflagrar o processo seletivo que envolve gastos (com pessoal, com material, com publicidade, etc.) e que envolve resposta dos interessados que se submetem às provas, que se afastam, muitas vezes, de seus afazeres, quando não de seus trabalhos para se preparar para o certame, e depois singelamente ‘mudar de ideia’ sem ter de responder por isso?** Quer-se dizer que a Administração pode deliberar sobre o provimento e, posteriormente, decidir que ‘não era bem isso o que ela desejava e considerava social e administrativamente necessário e melhor?’ [...] [...] o direito da sociedade, que se sobrepõe ao direito ou ao interesse do particular, é que determina a não-prevalência deste quando aquele sobrevier. Todavia, há de haver a superveniência de fatores determinantes da mudança de rumos administrativos para o atendimento do interesse público, pois, se nada houver entre a decisão de estabelecer-se o concurso e a sua realização e homologação, **há, parece, o dever da Administração Pública de prover os cargos postos em disputa, ou seja, dar sequencia à sua deliberação encetada pelo processo concursivo.** O mais seria aceitar a Administração Pública irresponsável, quando o que se exige, até mesmo do administrado, é consequencia e seriedade no trato da coisa pública e, mesmo, na aspiração de participar de sua gestão na qualidade de servidor”. (fls. 223/225 do RE 227.480/RJ, rel. orig. Min. Menezes Direito, rel. p/ o acórdão Min. Carmem Lúcia, 16/09/2008).” (original sem grifos).

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com decisão no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP 39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2006/0194632-1, julgado em 12/06/2008 e publicado no Diário do Judiciário em 25/08/2008, *verbis*:

“EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO. NÚMERO CERTO DE VAGAS. PREVISÃO. EDITAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito. 2. Consoante precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. 3. Recurso ordinário conhecido e provido, para conceder a ordem apenas para determinar ao Estado de Minas Gerais que preencha o número de vagas previstas no Edital.” (Recurso Ordinário em MS 2006/0194632-1, 6ª T., Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJMG), julgado em 12/06/2008 e publicado no DJ em 25/08/2008). (Original sem grifos).

Sendo assim e tendo em vista o fato de que o Concurso Público realizado pelo Poder Executivo municipal já foi homologado há mais de um ano, somado ao fato de que existem 42 (quarenta e dois) candidatos aprovados no certame e ainda não nomeados e de que existem inúmeros servidores públicos municipais contratados de forma contrária ao que prevê a Lei, o pedido ora formulado merece ser prontamente atendido, devendo ser os candidatos relacionados na presente Indicação imediatamente nomeados.

Sala das sessões e do plenário da Câmara Municipal de Senhora do Porto, em 28 de outubro de 2010.


José Leonardo Fernandes Abi-acl
Vereador